

## JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### EMPREGADO ESTÁVEL - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA

- Dadas as características inerentes ao processo de trabalho e à sua especificidade, a Consolidação das Leis do Trabalho, quando fala, no seu art. 500, em assistência, não prescreve a forma pela qual deva ser esta prestada. É válida a assistência, prestada pelo Sindicato de classe, através de correspondência epistolar, pelo fato de a entidade sindical não estar sediada na cidade onde o empregado presta os seus serviços.

Cia. Paulista de Fôrça e Luz *versus* Anchise José Factori

Proc. nº 48-51 - Relator: MINISTRO CALDEIRA NETO

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Paulista de Fôrça e Luz, e, como recorrido, Anchise José Factori:

Alegou Anchise José Factori, na inicial de fls. 2-3, que foi admitido ao serviço da Empresa Fôrça e Luz de Ribeirão Preto S.A., sucessora da Cia. Paulista de Fôrça e Luz, em 1º de outubro de 1924, sendo o seu último salário de Cr\$ 913,00 mensais; que, por excesso de serviço diurno e noturno, se sentiu doente, tendo, como fazem prova o documento de fls. 6 e as radiografias de fls. 7, sido constatada a existência de uma úlcera no seu estômago; que, por diversas vêzes, solicitou à empregadora a transferência para uma cidade onde pudesse fazer um tratamento adequado, tendo, porém, a empregadora se negado a atendê-lo; que, agravando-se o mal, foi forçado a afastar-se e, após rigoroso preparo, como fazem certos os documentos de fls. 8-11, veio a ser operado na cidade de São Paulo, em 1º de janeiro de 1947; que, relativamente restabelecido, se apresentou na cidade de Campinas, onde, por ordem do chefe das oficinas, ali reiniciou suas atividades, trabalhando pelo espaço de 13 dias consecutivos, vindo, a seguir, a ser transferido para a usina elétrica da cidade de São Joaquim, onde antes trabalhara. Após três dias de trabalho, foi chamado a Campinas e

despedido, sem qualquer explicação. Pediu fôsse a reclamada condenada a pagar-lhe a indenização em dôbro, relativa a 22 anos de serviço e, mais, o pré-aviso, uma vez que rescindira o seu contrato de trabalho de forma violenta e desumana.

A emprêsa, em contestação, alega que o reclamante se demitiu em 17 de outubro de 1946, conforme se comprova dos documentos de fls. 32 a 36, tendo sido, inclusive, observadas as formalidades do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao novo período de 13 dias, diz ter sido a admissão em caráter eventual (fls. 30-31).

As partes foram ouvidas a fls. 25-26. O reclamante fêz ouvir, por precatória, três testemunhas (fls. 56-57).

Pela sentença de fls. 118-120, o MM. juiz de direito da comarca de Ribeirão Prêto, no Estado de São Paulo, julgou a reclamação improcedente, por considerar válido o pedido de demissão, com a assistência do Sindicato.

Inconformado, recorreu o reclamante, pedindo a reforma do julgado, por entender que deveria ser contado o tempo anterior, porque, readmitido, fôra despedido posteriormente sem justa causa.

O Tribunal Regional de São Paulo deu provimento ao recurso para, reformando a respeitável sentença recorrida, determinar o pagamento do aviso prévio

Finalpag. 469

e indenização em dôbro, contados sôbre ambos os períodos de trabalho (fls. 141 a 144).

Dessa decisão recorre de revista a emprêsa, com fundamento em ambas as alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 146 a 158).

O recorrido apresentou as contra-razões de fls. 163 a 170.

A Procuradoria, a fls. 12, opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

É o relatório.

Voto: A revista está sobejamente fundamentada em ambas as alíneas do art. 896 do Estatuto Consolidado. Discute-se, neste processo, a validade de pedido de demissão de empregado estável, assistido pelo Sindicato de classe, mas interferiu no processamento daquela demissão, a pedido do próprio empregado, por meio de correspondência epistolar. É o que nos dá notícia o documento de fls. 34, em papel timbrado daquele órgão de classe, no qual se pede seja considerado rescindido o contrato de trabalho do reclamante.

Frente a outros julgado, em que se discutiu matéria idêntica, preliminarmente conheço do recurso.

Improcede a prescrição argüida, por isso que a demissão do empregado se deu no dia 10 de novembro de 1946, conforme recibo de fls. 36 e êle só apresentou a reclamação no dia 9 de novembro de 1948, um dia antes, portanto, de esgotar-se o biênio prescricional. Rejeito, assim, a preliminar argüida.

Os documentos de fls. 34-35, comprovam, à saciedade, o *animus* do empregado de deixar os serviços da emprêsa, bem como a assistência oferecida pelo Sindicato a que se filiara o reclamante. A razão da forma pela qual foi efetivada aquela assistência reside no fato de não existir na cidade de Ribeirão Prêto, onde prestava seus serviços o empregado ora recorrido, sede do Sindicato, mas, sim na cidade de Campinas. A única maneira de se dar cumprimento ao disposto no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho foi aquela encontrada pelas partes, conforme acentuou a sentença de primeira instância.

Não vemos razão para negar validade a tal pedido.

A própria Consolidação, quando fala em assistência, não prescreve a forma por que deva ser feita. E com muita razão, aliás, dadas as características inerentes ao processo trabalhista, e a sua especialidade.

Por êstes fundamentos dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, par maioria de votos, em conhecer do recurso, rejeitando, por unanimidade, a preliminar de prescrição e, por maioria, em dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença do Dr. juiz de direito da comarca de Ribeirão Prêto.

Tribunal Superior do Trabalho, 18 de maio de 1953. - *Edgar de Oliveira Lima*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Manuel Alves Caldeira Neto*, relator.

*João Antero de Carvalho*, procurador.

\*

## **MULTA CONTRATUAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA**

**- É lícito às partes convencionarem no contrato de trabalho benefício maior do que o previsto em lei. O que as partes não podem convencionar é benefício menor do que o mínimo estabelecido em lei. A multa contratual, absorvendo a indenização legal, isenta a empêsa do pagamento de qualquer outra indenização.**

Laminação e Artefatos de Metais S. A. - LAMSA *versus* Ascanis Venanzi

Proc. nº 3.819-50 - Relator: MINISTRO RÔMULO CARDIM

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Laminação e Artefatos de Metais S.A. - LAMSA, e, como recorrido, Ascanis Venanzi:

Laminação e Artefatos de Metais S. A. reclamou contra Ascanis Venanzi, objetivando denunciar o contrato escrito e por prazo certo e dar o mesmo por rescindido, pois fôra levada a sério engano, porque o recorrido, dizendo-se técnico especializado, nenhuma competência tinha para o cargo e

responsabilidade que assumiu. Alegou, mais, que o reclamado, a despeito da proibição constante do contrato, se dedicava a interesses particulares em prejuízo de sua gerência nos serviços que lhe estavam afetos e como decorrência pediu a rescisão do contrato com a condenação do reclamado na multa estabelecida.

Finalpag. 470

O empregado, também, intentou reclamação contra a empregadora para haver o pagamento de multa contratual, remuneração por metade, à qual teria direito até o término do contrato, salários creditados em forma de percentagem de simples e imediata verificação, salários correspondentes ao seu afastamento por doença, logo após o início de seu contrato e um período de férias, por ter a empregadora rescindido injustamente o contrato escrito de trabalho, tempos após a sua vigência.

Ambos os processos foram instruídos em conjunto, sendo a reclamação apensada. Foram ouvidas as partes e testemunhas, procedeu-se a uma perícia, foram juntos inúmeros documentos.

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo deu pela procedência da reclamação e improcedência do inquérito, nos seguintes termos:

"A empregadora, por sua prova testemunhal e contraditória, não conseguiu convencer: o perito incumbido da diligência diz ter verificado no estabelecimento, por parte dos encarregados e operários, uma certa animosidade contra o requerido, cujos fundamentos não pode determinar com exatidão; que o requerido não é leigo na questão de fundição e laminação, e que, num ambiente normal, o requerido poderia desempenhar satisfatoriamente as funções de mestre; considerando que as testemunhas do requerido, que trabalharam sob as suas ordens, são unânimes em declarar que o requerido era competente, convindo citar o da primeira testemunhas do requerido: "que certa vez a requerente foi visitada por peritos da Junta que ali fizeram uma vistoria, que, nessa ocasião, as prensas de baquelite, que estavam trabalhando normalmente, foram paralisadas, por ordem do Sr. Américo Dineli (fls. 145 e 146); que nessa ocasião foram retiradas das prensas os estampos quentes que nelas se achavam; que, após a saída dos peritos, as prensas voltaram a

funcionar, com os mesmos estampos e até hoje prestam serviço; considerando que a devolução de material foi efetuada antes da entrada do requerido para os serviços da requerente e que o Sr. Bovino ficava nervoso de ver tanto material de volta, - note-se a fls. 165 e verso a carta que a primeira testemunha do requerido; que depôs a fls. 145, endereçou ao requerido, na qual diz que, por ter servido como testemunha do requerido, perdeu o seu emprêgo, por única e exclusiva culpa de ter falado a verdade; considerando que a carta de fls. 162 é mais uma prova das intenções da requerente, é um chefe de uma firma que faz tais declarações; considerando que está perfeitamente caracterizada a má intenção da requerente para com o requerido, pelas provas constantes dos autos, em criar um ambiente de discórdia e desconfiança, contra o requerido, haja vista para as declarações do Sr. perito a fls. 131, o depoimento das testemunhas do empregado e a conseqüente dispensa da primeira testemunha, por não ter ela querido fazer uma declaração desmentindo o seu testemunho de fls. 145 e 146, e ainda o documento de fls. 49 do Sr. Dr. Rebelo Poletto; considerando que a requerente deixou também de exhibir os documentos solicitados pelo requerido a fls. 149; a requerente, contrariando o disposto no art. 775, entrou com documentos para serem juntados aos autos, fora do prazo legal, ou seja, a 5 de maio (fls. 176); considerando que o documento de fls. 133 bem esclarece que o ânimo da requerente era acompanhando os peritos quando interrogavam os operários da requerente para impressioná-los com sua presença, tornando-se, portanto, suspeitas as informações contidas no laudo e fornecidas por empregados da requerente, haja vista para o que aconteceu à primeira testemunha do requerido, empregado da requerente, que foi despedido por não querer contradizer o depoimento prestado; considerando que das alegações da requerente, de que o requerido não era competente para as funções que exercia, não fêz ela prova alguma, pois que suas próprias testemunhas se encarregaram de desfazer tais alegações; considerando mais ainda os documentos juntados pelo empregado e sua prova testemunhal; considerando que o documento de fls. 50, em que a requerente rescindiu o contrato de trabalho do requerido, e o articulado em sua inicial, de que a requerente fôra induzida em êrro, quanto à capacidade do requerido, não fêz também ela prova de que êle não fosse competente para as funções para que foi contratado, pois que os atestados, juntados aos autos, fornecidos ao empregador por firmas em que anteriormente trabalhou e outros documentos, são provas evidentes de capacidade e competência do requerido; outra prova que destrói as alegações da

empregadora é o documento de fls. 173 e 174, os balanços duos exercícios de 1946 e 1947, onde respectivamente, se encontra o lucro bruto de Cr\$ 3.233.795,70 e líquido de Cr\$ 912.166,60 para 1946 e para 1947 o bruto de Cr\$ 4.874.471,00 e como líquido Cr\$ 2.477.165,00; nestas condições, está completamente destruída a alegação da requerente de que o requerido era incompetente, praticava os maiores desatinos, causando os mais consideráveis prejuízos à requerente, quando bem está demonstrada sua eficiência e capacidade com os balanços constantes de fls. 173-174; considerando que a requerente não fêz prova de que o requerido houvesse estragado material, pois que o Sr. perito, a fôlhas 102-103, respondeu que não foi possível encontrar no estabelecimento material estragado; considerando que ficou demonstrado nos autos que o requerido era competente, eficiente, nos serviços que lhe eram afetos, pelo seu contrato de trabalho; considerando o mais que dos autos consta, a Junta, por unanimidade de votos, julga improcedente o inquérito formulado por Laminação e Artefatos de Metais S.A. contra Ascanis Venanzi e condena a empregadora a pagar ao empregado, por rescisão injusta do contrato de trabalho, a multa contratual, na base de dois terços do contrato; os salários pela metade, de 1º de outubro até 30 de setembro, ou seja, de 1º de outubro de 1947 a 30 de setembro de 1949, na base de Cr\$ 5.000,00 mensais, aos quais deverá ser computado 1/2 % sôbre os produtos semi-manufaturados e manufaturados, faturados e efetivamente pagos; a diferença de salários que houver entre o recebido a fls. 64 e o que fôr apurado; os salários de outubro de 1946, data de entrada do reclamante ao serviço, e um período de férias, êste em dôbro".

Inconformada, a emprêsa manifestou recurso ordinário e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve na integra a decisão recorrida (fls. 393-396).

Não se conformando, a empregadora interpôs o presente recurso de revista, com apoio na letra *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que o aresto recorrido determinou duas penas para uma mesma falta, infringindo os arts. 918 e 920 do Cód. Civil.

O recorrido, notificado, apresentou as contra-razões de fls. 345-350.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 355, opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

É o relatório.

*Voto: Preliminarmente:* O aresto impugnado manteve a sentença de primeira instância, que condenara a recorrente, não só ao pagamento de multa convencionada no contrato, mas também ao pagamento da indenização prevista em lei, nos casos de rescisão contratual sem justa causa. É que, na hipótese dos autos, ambos os litigantes convencionaram, através do contrato de fls. 9, em sua cláusula 6ª, o pagamento de uma multa de Cr\$ 100.000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades, em caso de rescisão do contrato, antes de seu término.

Como se infere do exposto, as partes estipularam uma cláusula que constitui matéria que a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina no seu art. 479. A indenização prevista por êste dispositivo legal foi antecipada pelas próprias partes no documento de fls. 9. A multa convencionada, absorve a indenização legal. É, com efeito, um benefício maior do que o previsto na lei. Nada impede que empregadores e empregados convencionem através do contrato de trabalho cláusulas, cujos benefícios sejam maiores do que os decorrentes da legislação trabalhista. O que as partes não podem pactuar é benefício menor do que o mínimo estabelecido em lei, pois, nesta hipótese, estariam, desvirtuando, impedindo ou fraudando a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação (art. 9º).

No caso em espécie, o benefício legal, por ser menor, está, conseqüentemente, contido no maior que os litigantes estipularam no contrato de fls. 9.

Assim, pois, a recorrente não podia ser, como foi, condenada ao pagamento de duas indenizações simultâneas pela rescisão do contrato de trabalho.

Configura-se, no caso concreto, *o bis in idem* em tôda a sua caracterização.

Conheço destarte do recurso.

*Mérito:* Pelos fundamentos expostos na preliminar de conhecimento, que está entrosada com o mérito da questão, dou provimento ao apêlo, em parte, para

condenar a empresa recorrente ao pagamento apenas da multa contratual, de salários e de um período de férias em dobro, consoante se apurar em execução.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial; a fim de condenar a empresa ao pagamento apenas da multa contratual, de salários e de um período de férias, em dôbro, conforme se

Finalpag. 472

apurar em execução, vencidos os Srs. ministros EDGAR SANCHES, relator, GODÓI ILHA ANTÔNIO CARVALHAL e JÚLIO BARATA, que não conheciam do apêlo e, no mérito, confirmavam a decisão recorrida.

Tribunal Superior do Trabalho, 5 de março de 1953. - *Delfim Moreira*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Rômulo Gomes Cardim*, relator *ad hoc*.

*Salvador Tedesco Júnior*, procurador.

\*

**SUCCESSÃO ECONÔMICA - SERVIÇO INDUSTRIAL EXPLORADO  
PELO GOVÊRNO FEDERAL - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE  
ANÔNIMA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPRÊGO -  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Não pode haver sucessão entre o govêrno federal, quando explora diretamente um serviço industrial, e uma sociedade anônima constituída para a exploração dêsse mesmo serviço. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer da reclamação dos empregados da extinta Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores, que era um departamento administrativo da União, visto não haver relação de emprêgo.

Francisco Faria e outros *versus* Fábrica Nacional de Motores S. A.

Proc. nº 2.737-49 - Relator: MINISTRO RÔMULO CARDIM

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Francisco Faria e outros, e, como recorrida, Fábrica Nacional de Motores S. A:

Êstes volumosos autos encerram uma controvérsia sôbre matéria de direito que considero da maior relevância. Demandaram acurada e trabalhosa pesquisa, razão pela qual chamo a particular atenção dos Srs. ministros para o assunto, que merece indiscutivelmente o pronunciamento atento dos julgadores sôbre a matéria.

Inicialmente, vários reclamantes bateram às portas da Justiça do Trabalho alegando terem sido despedidos pela Fábrica Nacional de Motores S. A. e procurando configurar a sucessão operada entre a reclamada e a antiga Fábrica Nacional de Motores ou Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores.

Pediram as indenizações legais decorrentes dessa dispensa.

Posteriormente, outros interessados ingressaram no feito com pedidos idênticos, requerendo a anexação de suas reclamações ao feito ajuizado anteriormente.

Defendendo-se, a reclamada excepcionou o juízo por incompetência *ratione personae* para pronunciar-se no feito.

Argüindo a exceção *ratione materiae*, alegou a reclamada que os reclamantes nunca haviam sido seus empregados, porque não foram admitidos no seu serviço, como reconheciam desde a inicial, visto que, exatamente, reclamavam o não haverem sido admitidos ao serviço da "Sociedade Anônima" - Fábrica Nacional de Motores.

Disse, mais, que não poderia haver responsabilidade da reclamada quanto aos reclamantes porque não houvera, no caso, nenhuma sucessão, visto que os

reclamantes tinham sido funcionários da extinta-Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores, que era um departamento estatal, órgão administrativo da União.

Como apoio para a exceção *ratione personae* disse a reclamada que havia no caso ilegitimidade de parte, porque, se responsável houvesse a ser chamado ao Tribunal, seria êsse a União Federal, procurando demonstrar o acêrto de sua afirmativa em face dos textos legais que regem a matéria.

Foram acostados aos autos vários documentos probatórios a que oportunamente me referirei.

Foi devidamente contestada a exceção argüida. Deixo de me referir especificamente a todos os incidentes processuais por economia e para clareza do relatório. O fato é que foram expedidas precatórias, houve uma incompetência preliminar por questão de alçada, mas tudo isso serviria apenas para prolongar inútilmente o relatório que pretendo fazer o menor possível, desde que a síntese não prejudique a clareza necessária.

Pronunciando-se sôbre a exceção argüida, o MM. juiz da comarca de Duque de Caxias assim se manifestou:

Finalpag. 473

"Acolho a exceção *ratione materiae e ratione personae* oposta pela, reclamada e julgo-me incompetente para apreciar e julgar o presente feito, quanto aos reclamantes da inicial de fls. 2, o primeiro dos reclamantes de fls. 51, Geraldino Otaviano da Silveira Pinto, e o da reclamação em apenso Fernandes Carneiro Leão, por escaparem os mesmos à jurisdição da Justiça do Trabalho, e determino seja desentranhada a petição de fls. 51, para serem processadas em apartado essas reclamações supervenientes (excluído o nome do primeiro acima mencionado), visto ser a situação dêsses novos reclamantes diversa da dos demais, referidos, desprezando, assim, como desprezo, a exceção a êstes últimos.

"2. E assim o julgo pelos seguintes fundamentos:

Os reclamantes de fls. 2, bem como o do processo em apenso e o primeiro de fls. 51 (Geraldino Otaviano da Silveira Pinto), não são empregados da reclamada, Fábrica Nacional de Motores S. A.

"Foram servidores de outra entidade, de propriedade da União Federal, a Fábrica Nacional de Motores ou, mais pròpriamente, da Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores, serviço criado em agôsto de 1950 pela portaria ministerial de fls. 125.

"3. Por essa portaria, foi o brigadeiro Muniz investido, pelo govêrno, da missão de constituir a Comissão Construtora, sob a sua presidência.

"Dita Comissão subsistiu até a definitiva organização da reclamada, Fábrica Nacional de Motores, Sociedade Anônima.

"Essa organização foi autorizada pelo dec.-lei nº 8.699, de 1º de janeiro de 1946, e efetuou-se, em 17 de dezembro de 1947, tendo sido registrada em 9 de janeiro do corrente ano (fls. 12 e seguintes).

"4. Ao serviço federal que era a Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores foi dada autonomia administrativa, em sua fase final, pelo dec.-lei nº 8.987, de 24 de janeiro de 1946 (fôlhas 136).

"Que êsse serviço era estatal e não de atividade privada, esclarece bem o dec.-lei nº 3.411, de 10 de julho de 1941, que lhe abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$ 14.000.000,00 para as despesas com o pessoal, obras, etc.

"5. Os reclamantes acima referidos foram dispensados em 1º e 7 de janeiro do corrente ano e um dêles já o havia sido em 31 de janeiro de 1946 (fls. 45) - e a reclamada começou a existir em 9 de janeiro do corrente ano. Só os empregados admitidos pela nova entidade, que integra o aspecto de sociedade anônima, estão sob a jurisdição do Trabalho. Os servidores da entidade estatal anterior escapam à sua jurisdição, não tendo sido mais do que extranumerários mensalistas da União.

"6. E tão bem o compreenderam êles mesmos, que postularam do govêrno federal a sua efetivação, por terem mais de cinco anos de serviço, pedindo a aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se vê do despacho dado ao processo do D.A.S.P. nº 4.272-48, publicado no "Diário Oficial" de 5 de junho do corrente ano, à pág. 8.372.

"7. Foi desatendida a sua pretensão, não por não serem empregados públicos, mas pelo caráter de transitoriedade e de precariedade que tinha o emprêgo. Não sendo, assim, o serviço federal anterior uma emprêsa empregadora por ser estatal, a reclamada não pode ser considerada sucessora, pois que anteriormente o empregador era o Estado, e os servidores eram extranumerários-mensalistas, conforme, aliás, o reconheceu o D. A. S. P. no processo aludido.

"8. O notável parecer do eminente juriconsulto trabalhista Dr. HIROSÉ PIMPÃO, junto a fls. 140, bem esclarece êsse aspecto da questão. E nem se diga que se impõe a competência da Justiça do Trabalho, por fôrça do parágrafo único do art. 1º do dec.-lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945, que mandava aplicar a legislação social aos trabalhadores das emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, porque êsse dispositivo foi revogado pela art. 4º do dec.-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, e, aliás, o dispositivo revogado excetuava os classificados como funcionários públicos, e já vimos que os reclamantes eram extranumerários-mensalistas da União, que até propugnaram sua efetivação, por intermédio do D.A...P.

"9. Não aceitos assim os mencionados reclamantes, pela reclamada, a Fábrica Nacional de Motores S. A., como seus empregados, e não havendo sucessão

Finalpag. 474

de emprêsas, por não ser entidade anterior uma emprêsa, mas um serviço governamental, não há como reconhecer aos referidos reclamantes a qualidade de empregados da reclamada, e nem esta responsável por tempo de serviço prestado pelos mesmos ao Estado.

"E tão bem compreendeu o poder público, fonte donde dimana a legislação social, que, ao entregar à atividade particular a sua Fábrica Nacional de Motores, determinando a incorporação de uma sociedade anônima a quem

resolveu entregá-la, determinou no art. 2º, § 1º, do diploma legal que promulgou (dec.-lei nº 8.699, de 16 de janeiro de 1946 - fls. 126), que por qualquer responsabilidade anterior "responderá a União Federal, na forma da lei".

"Custas pelos referidos reclamantes, ora excetos, sôbre o valor de Cr\$ 90.800,00, dado pelos mesmos à sua reclamação de fls. 46".

Houve recurso, por parte dos reclamantes, para o Tribunal Regional, onde o processo recebeu parecer do ilustre procurador regional, no qual S. Ex<sup>a</sup> opinava pela existência de um conflito de jurisdição entre o juiz que se dava por incompetente e o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

Já encaminhando o processo ao Tribunal, o MM. juiz de Duque de Caxias, Dr. LUÍS MIGUEL PINAUD, esclarecia o seu pronunciamento anterior, fazendo-o do seguinte modo: (fls. 245).

"Muito pouco se nos oferece aditar à decisão recorrida (fls. 192-196).

"Reclamantes e reclamada recorreram tempestivamente, pleiteando a reforma parcial da decisão recorrida.

"Entendem os primeiros que êste Juízo é competente "para apreciar e julgar a presente reclamação", devendo a decisão ser "reformada apenas na parte em que recebeu a exceção e com referência aos recorrentes" (reclamantes).

"Entende a segunda que a decisão deve ser reformada na parte que, acolhendo a exceção *ratione materiae* e *ratione personae*, excluiu os reclamantes - recorrentes - o que não podia ser feito, por ser de todos os reclamantes a mesma *causa pretendi* e existir "identidade de situação" de todos os reclamantes (fls. 220).

"O Ministério Público, oficiando nos autos, na forma da legislação vigente (fls. 228), reafirma seu judicioso e respeitável ponto de vista, exposto com clareza a fls. 176-178, e conclui, também, pedindo a reforma parcial da sentença, por entender que êste Juízo é incompetente *ratione personae*, dado que a União Federal é parte interessada no feito.

"Renova também seus argumentos expendidos, pois considera "praticamente inexecutável a separação das reclamações, para se conhecer apenas das que digam respeito aos que foram empregados da Fábrica Nacional de Motores S.A. (fôlhas 178)."

"É bem verdade que, acolhendo, em parte, a dupla execução oposta pela reclamada, a decisão foi omissa quanto à indicação do Juízo para o qual declina."

"Entretanto, êsse lapso, se a rigor existe, foi implicitamente suprido, com a citação e transcrição (em parte) do dec.-lei nº 8.699, de 16 de janeiro de 1946, que determinou a incorporação da Fábrica Nacional de Motores em uma sociedade anônima; declarando que por quaisquer responsabilidades anteriores "responderá a União Federal, na forma da lei".

Outros vários incidentes processuais ocorreram, até que afinal o Sr. relator designado no Tribunal Regional pediu nova audiência da Procuradoria Regional para que essa se manifestasse sôbre o mérito da causa.

No parecer dado nessa ocasião, já por outro procurador, no impedimento ou ausência do antigo procurador, foi opinado no sentido da reforma da sentença, para que fôsse considerada competente a Justiça do Trabalho e baixassem os autos à origem para apreciação do mérito.

Submetido o processo a julgamento do Tribunal Regional, foi por êsse prolatada a sentença de fls. 265, que é a decisão de que se recorre, razão pela qual devo dar ao Tribunal, conhecimento pleno da mesma:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes, Francisco de Farias, Omar Mont'Alegre, Augusto Luís dos Santos, Nélon Guedes Muniz e Orlando Rios, reclamantes, bem como a Fábrica Nacional de Motores S. A., reclamada. Pretenderam os reclamantes, através de ação trabalhista, que a Justiça do Trabalho reconhecesse sucessão entre a Fábrica Nacional de Motores e a sociedade anônima de economia mista, fundada para explorar industrialmente aquela e, conseqüentemente, a responsabilidade desta pelo

tempo de serviço que os reclamantes haviam prestado à primeira. A ação foi intentada perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Duque de Caxias, na conformidade do disposto no artigo 668 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contestando a reclamação argüiu a reclamada - preliminarmente - dupla exceção de incompetência: *ratione materiae* e *personae*, finalmente acolhidas pelo Exmo. e MM. juiz de direito daquela comarca. Determinou, porém, a respeitável decisão que separassem os reclamantes que não haviam trabalhado na reclamada, e apenas na Fábrica Nacional de Motores, daqueles que, além de haverem trabalhado nesta, tinham prestado alguns dias de serviço na reclamada. Daí os dois recursos ordinários interpostos para êste Tribunal: o das reclamantes excepcionados, assim entendidos os que não chegaram a prestar serviços à reclamada, pretendendo ver reformada a respeitável decisão, com a rejeição por parte dêste Tribunal, daquelas exceções, e o da reclamada que, entendendo ser o objetivo da reclamação um só para todos os reclamantes, pretende ver incluídos por êste Tribunal, naquelas exceções, também os reclamantes excluídos. Chamada a opinar, a relevante Procuradoria Regional o fêz no sentido de ser reformada a decisão do MM. Juízo *a quo*, ao qual devem voltar os autos para julgamento do mérito.

"Voto: Não há a menor dúvida que o objeto de tôdas as reclamações é o mesmo: responsabilizar a sociedade anônima pelo tempo de serviço que prestaram à Fábrica Nacional de Motores. Assim sendo, não se justifica a exclusão para formarem processo em separado de alguns dos reclamantes. Por isso, damos provimento ao recurso da empresa reclamada, no sentido de o presente julgamento atingir a todos os reclamantes. Os fundamentos da respeitável decisão recorrida são perfeitamente jurídicos denotando um senso equilibrado e um profundo conhecimento do volumoso processo e dos antecedentes da ação, o que é primordial no estudo da momentosa questão. Em 29 de agosto de 1940, a portaria do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, sob nº 449, incumbiu o Sr. coronel Guedes Muniz de organizar o projeto definitivo da Fábrica Nacional de Motores, tratando de sua constituição, instalação e organização definitiva. Pretendia o govêrno da República, de então, dar vida ao arrojado projeto. Nasceria, portanto, aí uma, organização puramente estatal, que seria diretamente explorada pelo govêrno, sem a

intervenção do capital privado. Durante alguns anos o projeto ia tomando corpo através da respectiva. Comissão Construtora - organizada preliminarmente para instalar a indústria - e à proporção das necessidades daquela Comissão, iam sendo admitidos os empregados indispensáveis, entre eles os reclamantes de agora. A remuneração dos referidos empregados era satisfeita por via de verbas próprias, consignadas no Orçamento da República e por via de créditos especiais, sempre vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas. Êsses empregados, conseqüentemente, eram empregados da União, designados "extranumerários contratados". Tanto isso é fato, que alguns deles se dirigiram ao D.A.S.P, (processo nº 4.272, de 1948) consultando sobre aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e alegando que, ao ser promulgado o referido Ato, contavam mais de cinco anos de serviço efetivo.

"Essa atitude motivou o parecer daquele Departamento, datado de 30 de maio de 1948, publicado no "Diário Oficial" (Seção I) de 5 de junho de 1948, e diante do qual se desmoronaram as pretensões dos requerentes, principalmente com o item X:

"Assim, encontravam-se os interessados em uma situação especial, de caráter precaríssimo, que os sujeitava, tão logo se efetivasse a transformação em aprêço, ao desligamento automático das funções até então exercidas, rompendo-se, assim, os vínculos entre aquele pessoal e o Estado". Todavia, tendo deixado o governo o Sr. GETÚLIO VARGAS, de quem, na realidade, partira a concepção da Fábrica, entendeu o governo provisório do Sr. JOSÉ LINHARES de modificar a orientação de então, resolvendo-se autorizar a constituição da sociedade anônima, destinada a explorar industrialmente a Fábrica, o que foi feito pelo dec.-lei nº 8.699, de 16 de janeiro de 1946.

"Autorizou-se, de fato, a criação de uma sociedade de economia mista, com o capital de Cr\$ 400.000.000,00, entrando a União com Cr\$ 175.000.000,00, "em bens", declarando-se, para tranqüilidade dos candidatos a acionistas, que: "ditos bens se acham livres de quaisquer

Finalpag. 476

responsabilidades, pelos quais, todavia, responderá a União Federal, na forma da lei" (§ 1º do art. 2º).

"Não é possível entender-se que os ônus decorrentes das leis trabalhistas não constituem uma "responsabilidade" para qualquer empresa. Logicamente, portanto, por essa responsabilidade só a União pode responder, na forma a que espontaneamente se propôs. Entender-se de outra maneira, além de contrariar os mais comezinhos princípios de direito, seria prejudicar a sociedade anônima, que não é um patrimônio nacional, mas evidentemente um patrimônio de seus acionistas que, confiantes no declarado naquele diploma legal, entregaram seus capitais à empresa, na certeza de que nenhum ônus sobre eles pesava. Há mais, porém. A Consolidação das Leis do Trabalho, estatui, no seu artigo 10:

"Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

"E que empresa existia antes da constituição da sociedade anônima? Absolutamente nenhuma. Portanto, não se aplica no caso aquele dispositivo. Mesmo que fosse possível entender-se como "empresa industrial da União" a Construtora da Fábrica Nacional de Motores, o dispositivo contido no parágrafo único do dec.-lei nº 807, de 11 de outubro de 1945, que a seu turno modificava o art. 7º do dec.-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não terá aplicação, eis que revogado pelo art. 4º do dec.-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945.

"Este último diploma estabeleceu as normas a serem observadas, aplicadas aos trabalhadores das empresas incorporadas ao patrimônio da União, isto é, precisamente o inverso do que sucedeu, no presente caso. O patrimônio da União, despiu-se de uma parte, para permitir a constituição de uma sociedade de economia mista. Se, apesar da incorporação que se verificar quanto a determinada empresa, os empregados admitidos antes da incorporação continuam sujeitos ao regime da legislação trabalhista, *à fortiori*, no caso dos autos, os empregados admitidos antes da constituição da sociedade, continuariam subordinados às normas da legislação sobre extranumerários da União. É o que não deixa dúvidas e, assim sendo, não há como declarar-se a sociedade anônima reclamada responsável pelo tempo de serviço dos reclamantes, prestados à União. Por esses fundamentos, divergimos - *data venia* - do brilhante voto de S. Ex<sup>a</sup>, o Sr. juiz relator, para negar provimento ao recurso dos reclamantes:

"Acordam os juízes do Tribunal Regional da 1ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela recorrente-reclamada e, por maioria de votos, vencido o Sr. juiz relator, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar provimento ao recurso da reclamada, para julgá-la parte legítima, com relação a todos os reclamantes".

Votou vencido o juiz relator, que opinava pela competência da Justiça do Trabalho.

É dessa decisão que recorrem os reclamantes, com suas razões de fls., em que articulam essencialmente o seguinte:

1º Nulidade da sentença do Tribunal Regional, porque teria julgado *extra petita*.

Apóiam os recorrentes sua argumentação no seguinte:

Tendo havido uma exceção de incompetência, suspensiva do feito, não teria havido nenhuma instrução do feito, e só poderia o Tribunal Regional se manifestar sobre essa questão de incompetência. Tendo o Tribunal dado pela ilegitimidade de parte, teria exorbitado, apreciando o mérito da questão quando deveria ficar adstrito à preliminar.

2º Cerceamento de defesa. Com a suspensão do feito em virtude da argüição de incompetência, deixaram de ser ouvidas as testemunhas que tinham os reclamantes a produzir e pronunciando-se o Tribunal *a quo* sobre uma parte do feito que envolvia matéria meritória, teria havido cerceamento da defesa dos reclamantes.

Dão os recorrentes como violados vários textos legais e pedem finalmente que seja reformada a decisão para que baixem os autos à instância de origem para instrução do feito.

Êsse recurso foi minuciosamente contra-arrazoado pela reclamada. A Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 293, de autoria do Sr. procurador AGRIPINO NAZARÉ, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso

para, reformando o decisório recorrido, declarar legítima a parte reclamada, competente

Finalpag. 477

a Justiça do Trabalho para conhecer da espécie e determinar a volta dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que o mesmo faça instruir o feito e julgue o mérito de tôdas as reclamações contidas no presente processo.

É o relatório.

*Voto: Preliminar:* O presente recurso encerra evidentemente matéria de direito.

Não pretendo discutir no cabimento do recurso nenhuma matéria que envolva o meu juízo sôbre o mérito. Também com o conhecimento do recurso não significarei ao Tribunal que acolha as alegações de cerceamento de defesa ou de julgamento *ultra petita*. O assunto merece, porém, pronunciamento detalhado, razão pela qual preliminarmente conheço do recurso.

*Mérito:* Como deixei bem claro perante o Tribunal, aqui só se discute a questão de competência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, *ratione materiae e ratione personae*.

É necessário situar bem os dados do problema para um pronunciamento claro que não admita futuras confusões. Há nos autos duas categorias de reclamantes. O primeiro grupo, o que originariamente ingressou em juízo, é constituído por antigos servidores da Fábrica Nacional de Motores ou da Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores e reconheço que nunca prestou serviços à atual Sociedade Anônima Fábrica Nacional de Motores. Tanto assim é que a sua reclamação é fundada exatamente no fato de ter a reclamada declarado que êles não tinham sido admitidos ao seu serviço. Êsse fato motivou até um despacho em que o juiz que originalmente recebera o feito pedia esclarecimento ao douto patrono dos reclamantes. Êsses esclarecimentos foram devidamente prestados e o juiz, que era substituto, não pode prosseguir no feito em virtude da alçada que ultrapassava a sua competência. O segundo grupo é constituído por reclamantes que trabalharam para a sociedade anônima ora reclamada, ainda que por pequeno espaço de tempo. Isto é, fôssem ou não fôssem antigos funcionários da

Comissão Construtora ou da Fábrica Nacional de Motores o fato é que chegaram a prestar serviços à ora reclamada e recorrida.

Outro ponto que convém esclarecer desde já é o relativo ao caráter que tinha a antiga Fábrica Nacional de Motores, porque tôda a confusão reinante nos autos é devida ao fato de configurarem alguns uma sucessão entre a antiga Fábrica Nacional de Motores ou a Comissão Construtora dessa Fábrica e a atual Sociedade Anônima constituída para exploração dessa Fábrica. Creio que a confusão é motivada principalmente pela similitude de nomes. Mas no caso o que importa não é o nome e sim o estudo das pessoas jurídicas que esses nomes caracterizam, definem ou identificam.

Julgo que a antiga Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores nunca teve personalidade própria, juridicamente falando. É possível que tivesse relativa ou absoluta autonomia administrativa, mas isto, a meu ver, não implica em personalidade jurídica independente porque nunca deixou essa Comissão de ser um órgão estatal. Nunca teve vida autônoma. Nunca teve patrimônio próprio, existindo exclusivamente dentro da esfera administrativa central e com dotações orçamentárias da União. Êste ponto para mim é de alta relevância porque, sem situarmos exatamente os característicos dessa Comissão, não poderemos considerar com clareza a matéria de sucessão.

Êsse é outro aspecto fundamental da questão. Se a antiga Fábrica Nacional de Motores ou a Comissão Construtora dessa Fábrica eram pessoas de direito privado ou eram realmente autárquicas, é possível que se possa configurar uma sucessão, mas se era o próprio govêrno da União, não é possível admitir-se que uma sociedade anônima seja sucessora da União.

Por essa teoria, a Estrada de Ferro Central do Brasil, só pelo fato de ter tido autonomia administrativa passava a estar incluída no âmbito da competência da Justiça do Trabalho e assim vários outros departamentos governamentais.

Trabalhando para a própria União os reclamantes do primeiro grupo não podem pretender que a ora reclamada seja sucessora e que responda pelo período de trabalho anterior. Em primeiro lugar, porque para que haja período anterior é necessário que haja, um período posterior e os reclamantes jamais trabalharam para a sociedade anônima que no seu entender teria sucedido a antiga Comissão

Construtora. Em segundo lugar, porque não poderia haver sucessão entre uma sociedade anônima constituída recentemente e a própria União Federal.

Finalpag. 478

Para que houvesse alguém que respondesse pelos direitos trabalhistas dos reclamantes, era necessário que houvesse êsses direitos trabalhistas anteriormente e os funcionários da União não possuem tais direitos.

O conceito de autarquia é muito vagamente encarado pelas razões dos recorrentes. Houve evidente equívoco no caso entre a autonomia administrativa e personalidade jurídica própria.

Também nesse ponto tenho que divergir radicalmente do parecer da douta Procuradoria Geral. Todo tempo, em tôda a extensão do parecer sôbre o assunto, há referências à sucessão entre as emprêsas, e os textos de lei citados também só se referem a emprêsas. O preceito constitucional citado, que é a letra g do art. 137, fala em emprêsas de trabalho contínuo. Também a Consolidação das Leis do Trabalho, diz que "qualquer alteração na estrutura jurídica da emprêsa não afetará os direitos adquiridos". O art. 448 da Consolidação também diz que a mudança na propriedade da emprêsa não afetará os contratos de trabalho. Tudo isto está certo. Seria eu da mesma opinião se houvesse no caso uma emprêsa sucedendo outra emprêsa. Não há. O que há é uma emprêsa empossando-se, em virtude de sua própria constituição, de um bem público para a constituição da sociedade, da qual fica sendo acionista. Aí, sim, passa a haver uma sociedade anônima, em que é parte a União. Aí é o instado industrial participando de uma iniciativa privada, ainda que com maioria de ações, o que não altera a estrutura jurídica da emprêsa. Aí, sim, há emprêsa. É o que acontece, por exemplo, com o Banco do Brasil em que é quase absoluta a propriedade do govêrno da União, detentor que é da quase totalidade das ações. Isto não tira ao Banco do Brasil a sua característica de sociedade anônima, sujeita à esfera de ação dos tribunais trabalhistas. Procurei situar bem as duas fases da existência da Fábrica Nacional de Motores porque essas duas fases estão perfeitamente ligadas aos direitos, existentes para os dois grupos que também situei como premissa necessária à conclusão.

O primeiro grupo nunca trabalhou para sociedade anônima; está claro que não poderá haver responsabilidade desta para com os reclamantes, pelo tempo em que êstes trabalharam para a União.

O segundo grupo, mesmo que tenha vindo da antiga Fábrica ou da Comissão Construtora da mesma, chegou a prestar serviços à sociedade anônima, os seus componentes tiveram as suas carteiras anotadas com a dada da despedida.

Não poderiam ser despedidos se não tivessem sido empregados anteriormente. Também não poderá ser a sociedade anônima responsável pelo tempo anterior em que os mesmos prestaram serviços à União, mas é responsável pelo tempo que êles trabalharam desde a constituição da sociedade anônima.

Não posso compreender como a decisão recorrida englobou todos os reclamantes e decidiu sôbre todos êles, quando a situação era perfeitamente diversa entre os dois grupos.

Há outros argumentos que, a meu ver, tornam à questão de clareza perfeita e são irrespondíveis:

1º A prova incontestável sôbre a situação dos reclamantes do primeiro grupo, antes da constituição da sociedade anônima, pode ser dada pelo seguinte fato: Êsses reclamantes pretenderam ser efetivados nos seus cargos por terem mais de cinco anos de serviço e o requereram com apoio no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As suas pretensões não foram acolhidas unicamente porque considerou o govêrno que seus empregos eram de caráter transitório e precário, como se vê do despacho dado no processo, pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 5 de junho de 1949, à pág. 7.382.

2º A prova perfeita sôbre a inexistência de sucessão pode ser dada com o seguinte fato: Quando a União Federal resolveu proceder à incorporação de uma sociedade anônima para exploração da "Fábrica", determinou no § 1º do art. 2º do dec.-lei nº 8.699, de 16 de janeiro de 1946, o seguinte:

"Ditos bens se acham livres de quaisquer responsabilidades, pelos quais, todavia, responderá a União Federal, na forma da lei".

Fica, portanto, bem claro que, ao entrar com êsses bens que constituíam a sua parte na nova sociedade, a União declarava taxativamente que êles estavam livres de quaisquer responsabilidades, mas que responderia eventualmente por essas responsabilidades na forma da lei.

Constituída essa sociedade sob tais bases, como poderá agora a União fugir

Finalpag. 479

a essa responsabilidade que assumiu de forma expressa e inequívoca?

Como poderá a sociedade anônima responder por êsses possíveis direitos anteriores se foi constituída, recebendo como capital êsses bens isentos de responsabilidades?

Assim temos situada a questão em seus devidos têrmos.

Recapitulando: Dois são os grupos de reclamantes. Os que nunca prestaram serviços à sociedade anônima e os que prestaram serviços, ainda que a curto prazo, mas foram por ela despedidos.

O primeiro grupo positivamente está fora da alçada da Justiça do Trabalho. Quanto a êsses, devem as suas reclamações ser desentranhadas dos autos e remetidas ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública competente para apreciá-las.

Os do segundo grupo estão dentro da jurisdição desta Justiça. Quanto a êsses, deve o MM. juiz de primeira instância prosseguir no feito com a necessária instrução e julgamento, apurando devidamente o tempo de serviço de cada um dêles a partir da data da constituição da sociedade anônima que explora atualmente a Fábrica Nacional de Motores.

O caso da Fábrica Nacional de Motores tem, a meu ver, uma grande similitude com os numerosos casos da Estrada do Ferro Sorocabana, julgados tantas vêzes por êste Tribunal.

Por que é incompetente a Justiça do Trabalho nos casos da Sorocabana? Porque, apesar de ser essa uma companhia de estradas de ferro, não é financeiramente independente, mesmo tendo independência administrativa. Falta-lhe a característica de empresa, que quiseram emprestar à Fábrica Nacional de Motores antes da constituição da sociedade anônima.

Assim, por todos êsses fundamentos, que lastimo que tenham sido tão longos, dou provimento em parte ao recurso para declarar incompetente a Justiça do Trabalho somente quanto aos reclamantes que nunca prestaram serviços, isto é, que nunca foram empregados da Fábrica Nacional de Motores S. A.. Quanto a êsses sejam as suas reclamações desentranhadas dos autos e endereçadas ao Juízo competente, que é o dos Feitos da Fazenda Pública.

Quanto aos demais, prossiga-se no feito com a necessária instrução.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, para:

I. Declarar incompetente a Justiça do Trabalho somente quanto aos reclamantes que nunca prestaram serviços à Fábrica Nacional de Motores Sociedade Anônima e em relação aos mesmos sejam as suas reclamações desentranhadas dos autos e endereçadas ao Juízo competente, que é o dos Feitos da Fazenda Pública;

II. Determinar, quanto aos demais reclamantes, prossiga-se com a necessária instrução e julgamento, apurando devidamente a Junta de origem o tempo de serviço de cada um dêles, a partir da data da constituição da sociedade anônima que explora atualmente a Fábrica Nacional de Motores, com restrições dos Srs. ministros VALDEMAR MARQUES e ANTÔNIO CARVALHAL.

Tribunal Superior do Trabalho, 9 de abril de 1953. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Rômulo Cardim*, relator.

Finalpag. 480

## Tribunais Regionais do Trabalho

### **APOSENTADORIA - EMPREGADO APOSENTADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PELO I. A. P. I. – DEFINITIVIDADE DO BENEFÍCIO E CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DO EMPRÊGO**

**- Durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação de benefício, o contrato de trabalho fica suspenso. Excedido êsse prazo, com a aposentadoria do empregado industrial por mais de cinco anos, cessa a relação de emprêgo, tornando-se o benefício definitivo e irrevogável "ex officio".**

José Miguel de Sousa e outros *versus* Usina do Queimado

Proc. nº 680-53 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes, José Miguel de Sousa e outros, e, recorrido, Usina do Queimado (Julião Nogueira & Cia.)

Os autores estiveram aposentados no I. A. P. I. por tempo maior de cinco anos. Canceladas *ex officio* as aposentadorias definitivas, postulam os autores a reintegração no emprêgo, ou a indenização legal da antiguidade.

A ré contraria a ação, expondo suas razões de contestação a fls. 11 a 17, sustentando a tese da definitividade da aposentadoria, velha de mais de cinco anos e da conseqüente rescisão do contrato de trabalho do empregado aposentado, sem ônus para o empregador e sem restaurabilidade possível para essa relação desfeita.

Em conseqüência e rima com a tese da ré se pôs a sentença recorrida, dando o remate da improcedência ao feito, com razões de decidir que se justapõem aos argumentos da defesa.

Já essa conformidade com a defesa não guarda a promoção do M. P., que endossa a postulação dos autos, preopinando pela reforma da sentença e procedência da ação.

Voto: É a lei substantiva que diz que o contrato de trabalho "só fica suspenso durante o prazo fixado pelas leis de previdência social, para a efetivação do benefício" (art. 475 da C. L. T.).

Excedido êsse prazo, o contrato sai da suspensão e cai na rescisão, desaparecendo para sempre.

As leis de previdência social sempre fixaram em cinco anos o prazo para a efetivação da aposentadoria (dec. número 20.465, de 1-10-931; dec. nº 21.081, de 24-2-932, art. 26, § 4º).

Na esteira dessa legislação substantiva segundo o princípio - "*accessorium semper per cedit principale*". De modo que, onde o parág. único do art. 51 alude a exame médico em qualquer tempo, só pode ser interpretado como se tendo dito em qualquer tempo dentro dos cinco anos prefixados no art. 51, em conformidade com a legislação geral anterior. Só assim se evita o absurdo de se admitir que um parágrafo tenha maior latitude e maior fôrça que o artigo, a que se acha subordinado. A prefixação do prazo de cinco anos, feita pela antiga e citada legislação de previdência social e pelo Regulamento do I. A. P. I. aludido, não foi revogada pelo dec.-lei nº 8.769, de 21-1-946, como entendem os recorrentes. Essa condição-prazo para a efetivação da aposentadoria está na lei material ou substantiva, que é a C. L. T., art. 475, não podendo a lei formal ou adjetiva do Instituto alterá-la, ou suprimi-la. E, como a posterior lei regulamentadora do Instituto silencia sôbre essa norma especial da lei anterior, que fixa prazo para a efetivação da aposentadoria, conclui-se pela sua sobrevivência, dada a impossibilidade de sua supressão, ante o disposto no art. 475 da C. L. T.

Exata é, pois, a jurisprudência do trabalho, remançosa e uniforme, no sentido da cassação da provisoriedade da aposentadoria após os cinco anos de sua duração, tornando-se, ao depois, efetiva e rescisória do contrato de trabalho (acs. do T.S.T., in "Diário da Justiça" de 16 de janeiro de 1953, pág. 173, idem de 20 de março de 1953, pág. 925, *idem* de 17 de março de 1948, pág. 1.007,

*idem* de 3 de setembro de 1940, pág. 3.466, *idem* de 1º de setembro de 1952, pág. 154; ac. do T.R.T., *in* "Diário da Justiça" de 4 de outubro de 1951, pág. 3.162, *idem* de 21 de março de 1952, no rec. ord. nº 148-52).

Essa também é a orientação do Conselho Superior de Previdência Social (resoluções de 1º de dezembro de 1952, *in* "Diário da Justiça" de 23 de janeiro de 1953, pág. 276; de 3 de janeiro de 1952, *in*

Finalpag. 481

"Diário da Justiça" de 20 de fevereiro de 1953).

Essas resoluções do C. S. P. S. estão aliás conforme ao disposto no art. 12 do dec. nº 8.738, de 19-1-946, que dá competência a êsse órgão para julgar somente as revisões de aposentadorias solicitadas dentro do prazo de cinco anos, do que se infere não se poderem operar revisões fora dêsse prazo.

Nesse mesmo rumo se orienta o parecer do consultor jurídico da Previdência Social, aprovado pelo Sr. ministro do Trabalho, em 10-11-952, *in* "Diário Oficial" de 1-12-952.

Há, ainda, em igual sentido, contrariando o procedimento do I. A. P. I. e a pretensão dos recorrentes, uma deliberação conjunta dos procuradores da Previdência Social, aprovando voto do Dr. ARNALDO SUSSEKIND, transcrito em parecer do consultor jurídico da Previdência Social, de 8-11-952, *in* "Diário Oficial" de 1-12-952. Nessa deliberação dos procuradores e nessas resoluções do C. N. P. S. vem acentuada a rescindibilidade da aposentadoria de mais de um quinquênio sobre o contrato de trabalho e a conseqüente finalização da responsabilidade do empregador.

No dec. nº 32.667, de 1-5-953, que aprovou o novo Regulamento do I. A. P. I., art. 119, ficou expressa a só responsabilidade do empregador, segundo o disposto no § 1º do art. 475 da C. L. T., quando a aposentadoria se cancela dentro de cinco anos. No projeto de lei orgânica da previdência social, organizado pelo Executivo, há dispositivo exonerando o empregador da responsabilidade do contrato de trabalho quando a aposentadoria extrapasse o

qüinqüênio, efetivando-se. Duas vêzes expresso, está aí o pensamento do governo, respeitando a jurisprudência do trabalho.

Do exposto se deduz que a ação dos autores deve endereçar-se à anulação do ato do I. A. P. I., que lhes cancelou, ilegalmente, a aposentadoria.

Esta ação contra a ré é que não tem objeto, eis que, rescindidos os contratos pela efetivação das aposentadorias no decurso do qüinqüênio, não tem a emprêsa que deixou de ser empregadora nenhuma responsabilidade ulterior, nem para reintegração, porque esta não se pode operar sem contrato subsistente, nem para indenização, eis que a rescisão se deu *ex vi legis*, sem ato ou causa do empregador.

Falece justificativa à tese dos que preconizam a sobrevivência indefinida do contrato de trabalho ao lado da aposentadoria, porque não é de boa política social, nem de bom direito para equilibrar trabalho e capital, que as emprêsas fiquem sempre em situação de instabilidade, insegurança e incerteza em relação aos servidores aposentados e respectivos substitutos, esperando, ilimitadamente, que os aposentados voltem e os substitutos saiam, sem que êstes tenham jamais certeza de estarem integrados na emprêsa.

O direito visa à estabilidade social, havendo sempre prazo extintivo das situações instáveis, não sendo outro o objetivo do instituto da prescrição extintiva ou aquisitiva.

Tôda suspensão do contrato de trabalho deve, por isso, ter um têrmo, porque é ilógica e antijurídica uma suspensão permanente, ou prolongada indefinidamente no tempo.

*Ex positis,*

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

*Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

\*

## **ACIDENTE NO TRABALHO - SIMULAÇÃO - JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA**

**- A simulação de acidente no trabalho tentada pelo empregado constitui justa causa para a dispensa.**

Célio Belisário de Sousa *versus* Cia. Vidreira do Brasil

Proc. nº 678-53 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que é recorrente Célio Belisário de Sousa e recorrido Cia. Videira do Brasil (Covibra):

Em ação de indenização, pré-aviso e férias proporcionais, do autor, a contestação

Finalpag. 482

da ré foi a seguinte: "que o reclamante simulou ter sofrido um acidente no trabalho, num movimento tendente a diminuir a produção, em solidariedade com os demais empregados da empresa, não satisfeito com o abono de Natal, que lhes foi concedido; que o reclamante alegou ter sofrido penetração de corpos estranhos nos olhos, quando transitava no recinto de trabalho; que tal alegação consta da papeleta assinada pelo enfermeiro da reclamada, que junta aos autos; que o reclamante, face o que alegou, foi encaminhado ao especialista de olhos, Dr. Paulo César Pimentel, o qual escreveu um bilhete a reclamada, dizendo que tinha deixado de examinar o reclamante, porque êste lhe havia declarado que não sofrera qualquer acidente no trabalho; que êsse bilhete junta aos autos; "que à vista dessa simulação praticada pelo reclamante, a reclamada dispensou-o com justa causa, entendendo não lhe assistir qualquer direito ao

que pleiteia". Admitindo provada a justa causa da simulação do acidente no trabalho, a MM. Junta decidiu pela improcedência, aduzindo as razões de julgar a fls. 24 v. a 25. Irresignado, o autor apela, invocando, em preliminar, a nulidade do processo, por cerceamento da defesa, dado que não teve a oportunidade de prestar depoimento, no qual teria esclarecido o assunto, rebatendo a contestação; *de meritis*, intenta a reforma do julgado, alegando que não houve simulação de acidente no trabalho, tendo a guia à seguradora resultado de equívoco. Impugnado o recurso pela recorrida, a promoção do Ministério Público dá apoio a esta.

VOTO: A preliminar não tem viso de procedência, porque não há cerceamento de defesa. O depoimento da parte é tomado quando a outra parte o requer, ou o juízo o deseja e promove *ex officio*. Se assim não agiram a ré e a Junta, é porque era dispensável o depoimento do autor. E realmente o é, porque as provas nos autos delucidam às inteiras a espécie. Não vinga dizer-se que o autor não teve ensejo de rebater os termos da contestação, porque essa oportunidade êle a teve e a usou nas razões finais. A própria parte é que não pode pleitear a anulação do julgamento a pretexto de ser indispensável o seu próprio depoimento, sabido que aquilo que a parte depõe a seu prol nada prova. *De meritis*, a prova da simulação do acidente no trabalho está nos documentos de fls. 8 e 9 e 19. Obtendo guia de acidente no trabalho o autor foi ao médico especialista da seguradora e, diante dêle, não podendo prosseguir no embuste, negou o acidente. Houve, na emprêsa, uma trama dos empregados insatisfeitos com o abono de Natal, a fim de embaraçar a produção, como aludiu a sentença. O autor, embora que bem aquinhado no abono, deu sua solidariedade aos mal aquinhados e participou da trama embaraçadora da produção. A falsidade do procedimento do autor redundou na dispensa. É inegável a configuração da justa causa do mau procedimento do autor, alheio aos seus deveres de lealdade e correção.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

*Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

\*

**DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EMPREGADO  
ADMITIDO DEPOIS DA DATA DO JULGAMENTO - CARÊNCIA DE  
DIREITO**

- O empregado admitido depois da data do julgamento do dissídio coletivo não tem direito ao aumento salarial decretado na sentença normativa, que só alcança os empregados admitidos até à data de sua prolação.
- Os empregados que já rescindiram os seus contratos e deram quitação poderão ser excluídos na execução.
- Aplicação do art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irmãos Goulart & Cia. *versus* Propércio Tavares e outros

Proc. nº 1.155-53 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

**ACÓRDÃO**

Vistas, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são recorrentes Irmãos Goulart & Cia. (Matadouro da Penha) e recorridos Propércio Tavares e outros:

O Sindicato-autor pede a condenação da ré em aumentos de salários resultantes do dissídio coletivo nº 1.321, de 1950,

Finalpag. 483

dêste Tribunal, esclarecendo que os empregados de matadouro, que representa, foram admitidos depois da data básica e que, por isso, nos têrmos do acórdão normativo, fazem jus a uma majoração de 20% sôbre o salário mínimo profissional da indústria, que era, em 1947, de Cr\$ 410,00, pelo que o aumento de cada um é de Cr\$ 82,00 mensais.

A ré contestou, alegando que os autores já ganhavam mais que o salário mínimo profissional acrescido dos 20% do aumento, quando entrou em vigor a sentença normativa, entendendo, assim, a ré que são compensáveis, na hipótese, os aumentos de salários verificados.

Foi realizada uma perícia, a qual apurou que os autores Ricardo Muniz, Milton Gomes dos Santos, José de Sousa Martins e Sebastião Martins de Sousa foram admitidos antes de setembro de 1947, data básica do dissídio, e que o autor Laurindo Teixeira foi admitido depois da data do julgamento do dissídio em tela.

Desfechou a sentença na procedência da ação quanto aos autores admitidos depois de setembro de 1947, data-base, determinando se apure na execução o *quantum* da condenação.

No recurso, se pede sejam baixados os autos em diligência, para que a Junta apure, desde logo, o *quantum* da condenação, por entender que êste dissídio individual é execução de sentença normativa e que, dessarte, a decisão recorrida não poderá ser ilíquida, não podendo depois haver execução de execução. Não atendido êsse pedido, quer a recorrente se excluda da condenação os empregados admitidos após a data de julgamento do dissídio e os que já rescindiram seus contratos e deram quitação, bem como se admite a compensação dos aumentos verificados depois da data-base.

Pela confirmação do julgamento opina o órgão do M. P.

Voto: Não há razão para se baixarem os autos em diligência, para se liquidar o julgado, uma vez que essa tarefa é da execução da sentença dêste dissídio individual, que é de aplicação, mas não de execução específica da norma coletiva.

A sentença está apoiada em bons fundamentos, que se lêem a fls. 121 e 122.

Da condenação deve excluir-se apenas o empregado admitido depois da data do julgamento do dissídio coletivo, que é o autor Laurindo Teixeira, conforme

esclareceu a perícia, porque a sentença normativa só pode alcançar os empregados admitidos até sua prolação.

Os empregados que já rescindiram seus contratos e deram quitação poderão ser excluídos na execução (art. 884, § 1º, da C. L. T.).

Determinou bem a sentença recorrida que se apure na execução o *quantum* a pagar-se de diferenças de salário.

Não se trata de execução, mas de execução de decisório individual plúrimo que aplica norma coletiva.

Não se pode admitir, na espécie, compensação de aumentos espontâneos, a uma porque a sentença normativa não a acolheu para o caso dos empregados admitidos depois da data básica, e à outra porque êsses servidores tiveram 20% de aumento sobre o salário mínimo profissional de Cr\$ 410,00, e não sobre o salário de determinada data, pelo que não se pode conceber compensação de aumentos sem uma data de referência inicial.

Assim,

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação o autor Laurindo Teixeira.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

*Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

\*

**HABITAÇÃO - FALTA DE AJUSTE - PERCENTAGEM EM  
DINHEIRO - SALÁRIO MÍNIMO – INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO**

**- Na falta de ajuste, o valor da utilidade-habitação deverá expressar-se na percentagem de 25% sobre o salário em dinheiro, de acordo com a Lei do Salário Mínimo. Tal utilidade integra o salário, para efeito de indenização.**

Valdemar Fonseca Valença *versus* Condomínio do Edifício "Grubixais"

Proc. nº 158-53 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são

Finalpag. 484

recorrente Valdemar Fonseca Valença e Condomínio do Edifício "Grubixais", sendo recorridos os mesmos:

Passado em julgado o acórdão de fôlhas 53 a 61, que estabeleceu a competência desta Justiça para a ação e anulou o processo em parte, por duplicidade de decisões, a MM. Junta o rejlugou, com os fundamentos de fls. 73 a 74.

Recorrem os litigantes ambos, que sustentaram e impugnaram os recíprocos pontos de vista a fls. 75 a 77 e 81 e a fls. 84 a 88 e 94 a 95.

O empregado recorrido invocou a deserção por falta de complementação da nova decisão.

A promoção do M. P. é pelo provimento, em parte, para a exclusão da indenização e do aviso prévio.

Voto: A preliminar da competência já está soberanamente julgada.

A de deserção descabe, porque a nova sentença, a fls. 73, não fixou novas custas e declarou que as mesmas já estavam pagas. A de falta de depósito também não vinga, porque a aludida sentença mandou apurar o *quantum* da condenação na execução, nada havendo a depositar-se.

Improvável é o recurso do autor, porque as horas extraordinárias não foram provadas e, a percentagem de 25% sobre o salário em dinheiro, dada pela sentença a utilidade-habitação, para figurar na base da indenização, é a prevista na Lei do Salário Mínimo e se aplica por analogia (art. 8º da C. L. T.).

Não provável, de seu turno, é, por igual, o recurso do réu, porque este não provou *quantum satis* a justa causa invocada. Sua primeira testemunha, a fôlhas 12, é dos proprietários do edifício e, portanto, é um dos responsáveis pela ação, tendo nela interêsse como parte, pelo que é impedida de depor. E a segunda testemunha, a fls. 13, além de impedida de depor, por ser, a igual, condômino, não assistiu à alegada falta atual do autor.

E quanto a entrar a utilidade-habitação na base da indenização, é pacífico, porque ela integra o salário.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em declarar que já há causa julgada sobre a competência; por unanimidade, em rejeitar as preliminares do autor, conhecendo do recurso da ré; por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor, e, por desempate, em negar provimento ao recurso da ré.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator designado.

\*

*Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

\*

## **CULPA RECÍPROCA - CARACTERIZAÇÃO**

**- Só pode haver culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho quando são simultâneas e convergem no ato que determina a rescisão.**

Fábrica de Artefatos de Vidros Alpha Ltda. *versus* Obed Golpes Soares

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Fábrica de Artefatos de Vidros Alpha Ltda. e recorrido Obed Gomes Soares:

Ação de indenização, aviso prévio e férias proporcionais, com defesa assentada na justa causa da desídia, por faltas constantes e continuadas da autora ao serviço, sem justificativas, foi julgada procedente, em parte, com condenação pela metade, em virtude de culpa recíproca.

Irresignada com sua inculpação no ato da rescisão, manifesta recurso a empresa, para se absolver também da metade da condenação, que lhe foi imposta.

E dá-lhe guarida à pretensão o parecer do honrado procurador BENJAMIM CRUZ.

Voto: Só pode haver culpa recíproca quando a do empregado e a do empregador convergem no ato da rescisão do contrato de trabalho, sendo, assim, simultâneas e coadunantes (art. 484 da C.L.T.; RUSSOMANO, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, página 774; ac. do T.R.T., proc. nº 723, de 1951, "Diário da Justiça", de 29-11-951, pág. 4.566).

*In casu*, a alteração do contrato se operou há mais de ano e não coadunou na rescisão do contrato.

Essa se deu só pelas faltas reiteradas ao serviço, com advertência e suspensões improfícuas para a correção do procedimento funcional do autor.

Finalpag. 485

A culpa foi, assim, unilateral do autor, segundo esclarecem os documentos colhidos nos autos.

Jurídica é, pois, a promoção do digno procurados pela reforma e improcedência.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

\*

### **CONCORDATA - SALÁRIOS - PAGAMENTO EM DÔBRO**

**- A concordata não exime a empresa da condenação ao pagamento de salários em dôbro. Durante o processo da concordata, o contrato de trabalho continua de pé, em execução normal, a par do funcionamento continuado da empresa, sem sofrer o reflexo da situação econômica e judicial.**

Marmoraria Gato Ltda. *versus* Viridiano Félix Ferreira e outro

Proc. nº 1.122-53 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Marmoraria Gato Ltda. e recorridos Viridiano Félix Ferreira e outro:

A controvérsia do recurso é exclusivamente sôbre a jurisdição, ou não, da condenação da ré concordatária em salário em dôbro.

A interpretação da douta Procuradoria é pela simplicidade do salário, em casos de concordata, opinando, assim, pela reforma da sentença recorrida, que deu a duplicidade.

Voto: Obrigando à duplicidade há dois artigos da C. L. T. e dois da Lei de Falências.

Da C. L. T.: arts. 467 e 449.

Da Lei de Falências: arts. 165 e 167.

Durante a concordata, o contrato do trabalho continua de pé, em execução normal, a par do funcionamento continuado da empresa, sem sofrer reflexo da situação econômica e judicial da mesma.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Procurador; *Amaro Barreto da Silva*, relator:

*Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

Finalpag. 486